



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.077, DE 2017**
(Do Sr. Gilberto Nascimento)

Institui a obrigatoriedade de disponibilização de berçários nas instituições federais e nas privadas de ensino superior e dá outras providências

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2758/22 e 336/23

(* Atualizado em 30/03/23, em razão de novo despacho. Apensado (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições federais e as privadas de educação superior vinculadas ao MEC, deverão manter berçários para atender os filhos de alunos e alunas até 1 (um) ano e 6 (seis) meses de idade.

§ 1º Os berçários de que trata este artigo deverão ser instalados na própria instituição, com a estrutura necessária e pessoal qualificado a segurança dos menores.

§ 2º Para os fins do disposto no caput, poderão ser realizados convênios com entidades públicas ou privadas especializadas no cuidado com crianças da idade estabelecida.

§3º As dependências dos berçários fornecerão estrutura para amamentação das crianças.

Art. 2º A utilização do berçário ficará condicionada ao pagamento de taxa a ser estipulada por cada instituição federal de ensino superior.

§1º Ficam isentos do pagamento da referida taxa, os alunos que comprovarem, conforme requisitos pré-divulgados pelas instituições, qualquer das seguintes condições:

I – Se enquadre a família em condição de hipossuficiência econômica ou vulnerabilidade social.

II – Acometimento de doença grave, por parte do Aluno ou de seu filho.

Art. 3º No caso de não haverem vagas para o atendimento de todos os alunos, será dada a preferência aos alunos que tiverem completados maior quantidade de créditos ou mais próximo estiverem da conclusão do curso.

Art 4º As instituições federais e as privadas de educação superior vinculadas ao MEC terão um ano e meio, a contar da data de publicação desta lei, para se adequarem as obrigações nela contidas.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Temos que impedir que as jovens mães e os jovens pais tenham que trancar ou até mesmo desistir de seus estudos em virtude de uma gravidez. Muitos são os casos de mães que tem que abandonar seus cursos no último ano de estudos por que não se têm estrutura para cuidar das crianças e estudar ao mesmo tempo.

A realidade das Universidades Federais hoje nos mostra que, devido a sua

dinâmica de organização de grades e créditos necessários que para se formar, os alunos muitas vezes tem que deixar de estudar e passar dias inteiros nas instituições, para conseguir completar a carga horária e se formar conforme as datas previstas para cada curso, de forma que muitas vezes as mães encontram incompatibilidades na hora de continuar o curso e cuidar de seu filho recém-nascido.

Tal medida terá impacto direto sobre os números de Brasileiros com Ensino Superior, onde tal número será aumentado de duas formas: a primeira no impacto real sobre mães e pais que deixam de abandonar a faculdade em função dos filhos. E após isso, dada mais celeridade ao curso de pessoas que antes faziam matérias reduzidas ou trancariam seu curso, mais vagas poderão ser ofertadas novamente a sociedade cada vez mais rápido.

Pelo exposto e por um Brasil cada vez mais qualificado, peço aos nobres pares a aprovação do referido projeto.

Sala das Sessões, 09 de março de 2017.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

PROJETO DE LEI N.º 2.758, DE 2022 **(Da Sra. Eliza Virgínia)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de berçários em instituições públicas e privadas de ensino superior e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7077/2017.

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2022

(Da Sra. Eliza Virgínia)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de berçários em instituições públicas e privadas de ensino superior e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria a obrigação das instituições públicas e privadas de ensino superior instalar berçários para atender os filhos de alunos e funcionários que estão na primeira infância.

§ 1º Os berçários deverão ser instalados em área apropriada da instituição, com os equipamentos necessários, dotados de assistência adequada por profissionais capacitados para esse fim.

§ 2º Para os fins do disposto no caput, poderão ser realizados convênios com entidades públicas ou privadas especializadas no cuidado com crianças da idade estabelecida.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa preservar os filhos de alunos e funcionários, mantendo as crianças próximas de seus pais no período compreendido pela primeira infância, bem como atenuar o processo de evasão universitária decorrente da maternidade.

Tem como finalidade reservar espaço para amamentação, em ambiente adequado, e zelar pela integridade física, emocional e social das crianças, de modo que propicie o melhor desempenho profissional e estudantil quando do retorno da licença-maternidade ou licença-paternidade. Busca-se, ao mesmo tempo, assegurar tranquilidade aos pais durante a graduação, pois terão seus filhos em local seguro e próximo, e às crianças, que estarão com



profissionais competentes e poderão desfrutar da atenção de seus pais nos intervalos possíveis.

Também combate, de forma indireta, o aborto clandestino, uma vez que mulheres grávidas podem se sentir menos encorajadas a realizar o aborto quando se veem diante da não necessidade de abandonar a carreira profissional ou a graduação para se dedicar à maternidade, não prejudicando projetos pessoais de carreira profissional e acadêmica.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputada Eliza Virgínia

PP/PB



PROJETO DE LEI N.º 336, DE 2023

(Da Sra. Maria Rosas)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, o acesso e a permanência de seus filhos ou pupilos nesta instituição durante as aulas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7077/2017.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. Maria Rosas)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, o acesso e a permanência de seus filhos ou pupilos nesta instituição durante as aulas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:

"Art. 7º-B. Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, são assegurados o acesso e a permanência de seus filhos ou pupilos nesta instituição durante as aulas." (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 205, estabelece que a Educação é um direito de todos e dever do Estado e garante, como um de seus princípios, no art. 206, “a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”.

Para muitos estudantes que são pais ou responsáveis as condições de permanência são dificultadas e até mesmo impedidas pela ausência de vagas em estabelecimentos de educação infantil ou, de forma geral, em estabelecimentos em tempo integral para seus filhos ou pupilos e ainda, muitas vezes, pela falta de apoio, ou até mesmo pela proibição, das instituições de ensino que frequentam para a permanência das crianças durante as aulas.

Situação extrema recente que repercutiu nas redes sociais, mas que certamente não é a única, foi a de uma estudante com sua filha de 11 meses que foi impedida e constrangida por funcionário de faculdade ao tentar assistir aula com a criança.

A ideia de assegurar o acesso dos filhos ou pupilos de estudantes ao ambiente escolar é uma medida simples e necessária para evitar que esse absurdo e outros não ocorram mais. Temos que impedir que instituições de ensino vedem, em suas normas internas ou na prática, a circulação dessas crianças nos estabelecimentos ou, ainda, apliquem punições ou cometam outros excessos contra os estudantes que ingressam nas dependências dessas instituições, da educação básica ou de nível superior, com seus filhos por não terem outra opção e que precisam, ao contrário, de suporte para ter seu direito à educação efetivado.

A garantia aqui proposta de maneira genérica permite que cada instituição possa conceber a melhor forma de atender às demandas de estudantes com filhos, ou seja, as instituições deverão buscar meios para atender a demanda, o que não significa necessariamente que as crianças tenham que ficar em sala de aula.



Diante do exposto, peço aos meus Pares o apoio necessário à aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada **Maria Rosas**



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20:9394

FIM DO DOCUMENTO